



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601115 - SP (2024/0096779-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
VIVIANE FERREIRA MUNDIM - DF044400
EMBARGADO : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO DE ACLARAÓRIOS. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. ART. 141 DO CPC. VIOLAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §2º, DO CPC. PARÂMETROS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. VERBA HONORÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. A corte local não extrapolou os limites da lide ao acolher os embargos de declaração. Isto porque o julgado embargado tratou da verba honorária e, após ser provocado através da oposição de aclaratórios, o tribunal de origem apenas adequou a fixação da mesma ao Tema nº 1.076/STJ.

3. Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, restando afastada a alegada violação do art. 141 do CPC.

4. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que o art. 85, §2º, do CPC, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), o proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa (também sempre líquido).

5. Considerando que no presente caso inexistente condenação e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a improcedência da ação de obrigação de fazer, correta a fixação dos honorários com base no valor da causa.

6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

7. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. A decisão embargada não observou que, após o acolhimento dos aclaratórios na origem, houve modificação da verba honorária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em consequência, a majoração da verba honorária também deve ser retificada para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

9. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601115 - SP (2024/0096779-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
VIVIANE FERREIRA MUNDIM - DF044400
EMBARGADO : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO DE ACLARAÓRIOS. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. ART. 141 DO CPC. VIOLAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §2º, DO CPC. PARÂMETROS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. VERBA HONORÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. A corte local não extrapolou os limites da lide ao acolher os embargos de declaração. Isto porque o julgado embargado tratou da verba honorária e, após ser provocado através da oposição de aclaratórios, o tribunal de origem apenas adequou a fixação da mesma ao Tema nº 1.076/STJ.

3. Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, restando afastada a alegada violação do art. 141 do CPC.

4. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que o art. 85, §2º, do CPC, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), o proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa (também sempre líquido).

5. Considerando que no presente caso inexistente condenação e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a improcedência da ação de obrigação de fazer, correta a fixação dos honorários com base no valor da causa.

6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

7. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. A decisão embargada não observou que, após o acolhimento dos aclaratórios na origem, houve modificação da verba honorária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em consequência, a majoração da verba honorária também deve ser retificada para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

9. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 697/699).

Nas presentes razões, o agravante aduz que a decisão embargada não apreciou a ratificação e complementação do recurso especial feita às e-STJ fls. 543 /553, decorrente do acolhimentos dos embargos de declaração opostos pela ora recorrida.

Além disso, aduz que o julgado é omissivo e contraditório, com base nos seguintes argumentos:

"(...)

Desse modo, ao afirmar especificamente que a disponibilização de documentos não poderia prosseguir, tendo em vista que a SOPRO DIVINO entrou em recuperação judicial, o acórdão demonstra de forma implícita a aplicação dos artigos mencionados.

Verifica-se, contudo, que o acórdão acima citado prequestionou toda a matéria de direito, possibilitando o exame direto pelas instâncias superiores, sem que se alegue ausência de prequestionamento.

(...)

No caso em questão, o recurso especial argumenta que a ação foi julgada improcedente, apesar de a embargada não ter apresentado contestação, o que configura violação aos artigos 344 e 341 do Código de Processo Civil. Esses artigos estabelecem que a ausência de contestação resulta na revelia do réu e na presunção de veracidade das alegações do autor.

O Tribunal, contudo, afastou essa presunção ao afirmar que a ausência de contestação ou revelia não basta para presumir a veracidade dos fatos alegados.

Contudo, o Tribunal de origem ignorou o princípio da causalidade, visto que a inércia da recorrida deveria implicar em sua confissão e revelia. Além disso, a recuperação judicial da recorrida foi utilizada para justificar o descumprimento contratual, mesmo sendo uma situação superveniente ao ajuizamento da ação.

(...)

Observe-se que o ilustre Ministro Relator aponta uma suposta deficiência na fundamentação dos argumentos; contudo, verifica-se que a matéria foi exposta de maneira clara e objetiva, com o propósito de analisar a questão em debate.

(...)

Dessa forma, a decisão aqui embargada, ao aumentar o valor dos honorários para R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais), criou uma contradição em sua aplicação, tendo em vista que os honorários foram arbitrados em percentuais que ainda se encontram em discussão nessa fase processual.

(...)" (e-STJ fls. 710/712).

Após decurso do prazo de resposta, não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 728).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos.

De início, inexistente qualquer omissão ou contradição em relação à aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 284/STF pela decisão embargada.

Por certo, restou consignado de forma clara que o tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz dos arts. 341 e 499 do CPC. De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o a corte local se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento e não tendo sido opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

Além disso, acertada a incidência da nº 284/STF diante da deficiência na fundamentação do apelo especial. Isto porque a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse de que modo ocorreu a violação dos arts. 341, 344 e 499 do CPC, o que não permite a exata compreensão da controvérsia e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

No mais, assiste razão em parte à embargante.

De fato, as questões trazidas no recurso especial de e-STJ fls. 543/553, ratificado após o julgamento dos embargos de declaração, não foram examinadas na decisão embargada.

No recurso especial, além da alegada violação dos artigos 341, "*caput*", 344 e 499 do Código de Processo Civil, já devidamente analisadas, o embargante alegou as seguintes violações, com as respectivas teses:

(i) artigo 141 do CPC - afirmando que na decisão embargada pela recorrida não houve qualquer discussão a respeito da possibilidade de fixação de percentual dos honorários de sucumbência, de forma que o acolhimento dos aclaratórios opostos pela recorrida extrapolou os limites da lide e

(ii) artigo 85, "*caput*", §§2º e 8º, do CPC - sustentando que o percentual dos honorários deveria ter sido fixado sobre o proveito econômico e não sobre o valor da causa. Afirma, ainda, que o valor dos honorários deve ser reduzido por ferir o princípio da razoabilidade.

Na presente hipótese, a ora recorrente interpôs ação, buscando o cumprimento de obrigação de fazer referente à apresentação de certidões e outros documentos condicionantes do início do pagamento das parcelas decorrentes da compra de imóvel.

A referida demanda foi julgada improcedente pelo juiz singular diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação de apresentar certidões negativas em razão da recuperação judicial da vendedora. Em consequência, a autora, ora recorrente, foi condenada ao pagamento dos honorários arbitrados por equidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por sua vez, o tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela recorrida, na qual esta pugnou pela majoração dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entendeu estar autorizado o arbitramento da verba honorária por equidade por considerar que o seu valor se mostraria excessivo se calculado dentro dos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC. Em consequência, não conheceu do recurso adesivo interposto pela ora recorrente.

Para melhor entendimento, merecem destaque os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"(...)

Consta dos autos que as partes firmaram compromisso de promessa de venda e compra de um imóvel, pelo qual a compradora se comprometeu a pagar R\$ 5.500.000,00, sendo R\$ 500.000,00 de sinal e princípio de pagamento e o restante em 20 parcelas de R\$ 250.000,00, cujo início do pagamento ficaria condicionado à apresentação de determinada certidões, dentre outros documentos que representassem a ausência de débitos em relação ao imóvel (cláusula 6ª do contrato fls. 12/13). Uma vez que a ré manteve-se inerte quanto à esta obrigação, a autora promoveu a presente ação requerendo sua condenação na obrigação de apresentar referidos documentos e certidões.

O d. Magistrado prolator da sentença corretamente entendeu ser impossível o cumprimento da obrigação de apresentar certidões negativas, ante a recuperação judicial da vendedora, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 15.000,00, com o que não concorda a ré, requerendo a fixação dos honorários em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC.

Com efeito, a autora fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da ré, fixados por equidade em R\$ 15.000,00, ante o vultoso valor atribuído à causa (R\$ 5.500.000,00), em razão da improcedência da ação.

Dispõe o § 2º, do art. 85, CPC que os honorários serão fixados entre 10 e 20% do valor da causa, sendo certo que "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º." (§ 8º do mesmo artigo).

(...)

Por outro lado, levando em consideração a natureza da causa - ação em que se busca a exibição de certidões e documentos, de forma que inexistente proveito econômico imediato -, a ausência de apresentação de contestação, a suspensão do processo por relevante período de tempo em razão do processamento da recuperação judicial da própria ré, e o fato de não houve necessidade de produção de provas, ou de realização de audiências, entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se razoável e proporcional, e remunera de forma digna o trabalho do causídico, não havendo que se falar em reforma da sentença.

(...)" (e-STJ fls. 273/278).

Após este Superior Tribunal determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do recurso adesivo interposto pela ora recorrente (e-STJ fls. 492/510), o tribunal de origem negou provimento ao referido recurso e majorou os honorários advocatícios devidos à ré para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em seguida, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela recorrida para fixar a verba honorária em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o que se colhe nos seguintes trechos do julgado:

"(...)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 479/486, que negou provimento ao recurso adesivo.

Insurge-se a embargante sustentando, em síntese, omissão por não majorar os honorários nos termos dos §§ 2º e 11º do artigo 85 do CPC, conforme dispõe o Tema 1076 do STJ, bem como requerimentos formulados na apelação e contrarrazões. Alega que o valor da causa elevado não justifica a fixação de honorários por equidade.

(...)

Com efeito, há julgamento vinculante do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1076), cuja aplicação é compulsória, vedando o arbitramento

de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade (§8 0), quando for caso de observância da ordem de critérios estabelecida no §2 0 (RESP 1.877.883).

(...)

No mesmo sentido estabeleceu a Lei n. 14.365/22, que em seu art. 3º introduziu o § 6º -A no art. 85, do Código de Processo Civil, proibindo a fixação da verba honorária por equidade, salvo nas hipóteses expressamente contidas no § 8º, do mesmo artigo legal.

Assim, com razão a parte embargante, uma vez que os honorários de sucumbência não devem ser arbitrados por equidade pelo simples fato de o valor da causa ser elevado.

Deste modo, altero a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, para fixá-los em 11% do valor da causa, já observada a majoração devida em sede recursal (art. 85, §11, do Código de Processo Civil).

Por fim, registro que não há que se falar em coisa julgada, visto que o acórdão que negou provimento à apelação da embargante que pleiteava a fixação de honorários com base no valor da causa foi julgado em abril de 2019 (fls. 269/279), sendo o Tema 1076 afetado em 04/12/2020 e julgado em 16/03/2022.

Desse modo, por tratar-se de matéria de ordem pública, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o precedente vinculante deve ser observado, haja vista a ausência do trânsito em julgado da presente demanda.

(...)" (e-STJ fls. 571/572).

De início, a corte local não extrapolou os limites da lide ao acolher os embargos de declaração. Isto porque o julgado embargado tratou da verba honorária e, após ser provocado através da oposição de aclaratórios, o tribunal de origem apenas adequou a fixação da mesma ao Tema nº 1.076/STJ.

Ademais, cumpre atentar que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA DE RADIOEMBULIZAÇÃO. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA DE INTESTINO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Ação de obrigação de fazer, pretendendo cobertura, pela operadora, de tratamento para câncer.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível (súmula 7/STJ).

5. Ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ entendem que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, há obrigatoriedade de cobertura de tratamento contra o câncer.

6. A jurisprudência do STJ é "no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus".

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.146.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMGARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. SANEAMENTO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC EXISTENTE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. TRIANGULARIZAÇÃO EM GRAU RECURSAL. TESE NÃO ABORDADA.

1. A alegação de que havia irregularidade na representação da parte na origem em razão da ausência de assinatura dos representantes da outorgante nunca foi objeto de debate, questão que deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Precedentes.

2. Por seu turno, não houve, no STJ, o reconhecimento de nenhuma irregularidade que conduzisse a eventual inviabilidade de conhecimento do apelo nobre, de modo que sua declaração dependeria da abertura de prazo para saneamento, o que nunca ocorreu, cuidando a parte agravada de promover a juntada de procurações e substabelecimentos.

3. Reitera-se que houve efetiva violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem, mesmo suscitado a se manifestar quanto à tese de cabimento dos honorários em razão da triangularização ter ocorrido somente em grau recursal, limitou-se a tecer análise somente sobre o cabimento da majoração, questão totalmente diversa.

4. Ao contrário do que aduz a agravante, inexistente preclusão ou inovação recursal sobre matéria de ordem pública sobre a qual o tribunal deveria conhecer de ofício, como reiteradamente a jurisprudência consigna ser a fixação dos honorários ou a sua majoração, quando cabível.

Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.706.541/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NON REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA Nº 568/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO. LIMITES. ART. 85, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

2. O aresto recorrido não dissentiu do entendimento firmado nessa Corte, de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Súmula nº 568/STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.626.785/TO, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Assim, não há falar na violação do artigo 141 do CPC.

No mais, não merece reparos o acórdão recorrido em relação ao arbitramento da verba honorária em percentual sobre o valor da causa.

De fato, o entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que o art. 85, §2º, do CPC, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), o proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa (também sempre líquido).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRATAMENTO CONTINUADO. PRAZO INDEFINIDO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em demanda que envolve obrigação de fazer decorrente da negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento continuado, por prazo indefinido.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é correta a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor atualizado da causa quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido, como nos casos em que a cobertura indevidamente negada abrange tratamentos continuados, por prazo indefinido. Precedentes.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido ante a natureza continuada do tratamento médico, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ 5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.799.698/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. FIADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Considerando o teor da manifestação de fls. 983-985 (e-STJ), em que a recorrente reconhece a perda superveniente do objeto para as alegações de violação aos art. 1022, CPC e art. 47, Lei 11.101/2005, diante da desocupação voluntária do imóvel, julgo prejudicado o recurso nos pontos.

2. O entendimento do STJ fixou-se no sentido de que o art. 85, §2º, do CPC /15, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), do proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo (porque ilíquido), do valor atualizado da causa (também sempre líquido).

3. Recurso especial desprovido com majoração de honorários e revogação do efeito suspensivo."

(REsp n. 2.171.410/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL.

1. Discute-se nos autos acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, se devem incidir sobre o valor da causa ou do proveito econômico.

2. É possível a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa nos casos em que o proveito econômico não for mensurável.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.380.654/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE INTERNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA.

1. Ação cominatória na qual requer o custeio de internação em clínica médica especializada em obesidade para tratamento da doença da beneficiária (obesidade mórbida grau III).

2. Segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.

3. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados ou por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o do valor da causa.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.211.587/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Nesse contexto, considerando que no presente caso inexistente condenação e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a improcedência da ação de obrigação de fazer, correta a fixação dos honorários com base no valor da causa.

Assim a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

No que tange à tese recursal envolvendo a redução da verba honorária, o seu acolhimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

De fato, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/APEX-BRASIL/ABDI. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. Por fim, apontando violação ao art. 85 do CPC/2015, a pretensão da ora recorrente é afastar ou reduzir os honorários advocatícios de sucumbência. No entanto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e que tal óbice sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os referidos honorários são estabelecidos em valores irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido"

(REsp 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017).

Por fim, verifica-se que a decisão embargada não observou, após o acolhimento dos aclaratórios na origem, que houve modificação da verba honorária

de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em consequência, a majoração da verba honorária também deve ser retificada no presente momento para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do advogado da parte recorrida.

Tal providência implica na perda de objeto dos embargos de declaração de e-STJ fls. 714/716.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AREsp 2.601.115 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0096779-3

Número de Origem:

10611033120138260100 201903809920

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

VIVIANE FERREIRA MUNDIM - DF044400

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

VIVIANE FERREIRA MUNDIM - DF044400

EMBARGADO : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025